

A.I. N.º - 110123.0003/01-0  
**AUTUADO** - CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO  
**ORIGEM** - INFRAZ PIRAJÁ  
**INTERNET** - 29.08.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0323-03/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/06/01, exige ICMS no valor de R\$33.401,49, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração decorrente da falta contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 30 e 31, discordando dos números apresentados pela autuante, e elaborando novos demonstrativos às fls. 32 a 41. Questiona também o preço unitário adotado pela ação fiscal e argumenta que o imposto já foi pago através do regime da substituição tributária. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 43), mantém a exigência dizendo que o contribuinte comprova que seu estoque inicial, em 31/12/2000, era zero, e que o estoque final, em 02/05/01, também era zero. Acrescenta que o Auto de Infração foi lavrado baseado nos disquetes fornecidos pelo sujeito passivo, através do sistema SINTEGRA.

Diane das controvérsias existentes entre os números apresentados pela defesa e o demonstrativo elaborado pelo autuante durante a ação fiscal, relativo ao levantamento quantitativo de estoques, no exercício aberto de 2001, e em função do autuante não ter prestado a informação fiscal conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, pudesse prestar as seguintes informações:

- 1) verificasse se os números apresentados pelo autuado, no que diz respeito ao total de saídas (demonstrativos às fls. 32 a 41), estão de acordo com seus documentos fiscais;
- 2) confirmasse o número total de entradas, bem como o cálculo do preço médio do produto objeto do levantamento;
- 3) elaborasse novo demonstrativo do imposto, caso necessário.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, informou às fls. 52 e 53, que constatou que, embora as notas fiscais estivessem efetivamente lançadas em seus livros de Registro de Entrada e de Saída, várias não foram entregues pelo autuado, sob alegação de não terem sido encontradas. Aduziu que com base nas notas fiscais apresentadas, elaborou novos demonstrativos às fls. 54 a 60, constatando que ocorreu uma omissão de saída no montante de 21.017,65 unidades do produto Fricote Sab P1/6. Conclui que tratando-se de produto sujeito ao regime de substituição tributária, na forma preconizada pela Portaria nº 445/98, cabe a aplicação da multa de 1 MVR.

O autuado voltou a se manifestar, à fl. 84, solicitando que seja emitido o DAE correspondente ao valor de 1 UPF para pagamento do Auto de Infração.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que o fiscal autor da revisão adotasse os seguintes procedimentos:

1. voltasse a intimar o autuado a apresentar todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação, e que não foram apresentadas por ocasião da diligência (fl. 53);
2. caso as mesmas não fossem apresentadas, elaborasse novos demonstrativos considerando as notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado originalmente pelo autuante, e não procedesse novo levantamento quantitativo, como efetuado na primeira diligência (art. 142, do RPAF/99).

O fiscal diligente, atendendo a nova solicitação, informou às fls. 89/90, o seguinte:

“Em cumprimento do quanto solicitado intimou-se o autuado quatro vezes consecutivas para apresentação das notas fiscais de entrada e de saída de 01/01 a 02/05/2001 que não apresentadas quando da realização da primeira diligência. Apesar das reiteradas intimações o autuado não apresentou as aludidas notas fiscais”.

“Com relação à elaboração de um novo levantamento quantitativo, por ocasião da diligência anterior, com base nas notas fiscais de entradas e saídas examinadas e nos registros dos competentes livros fiscais deveu-se ao fato do levantamento quantitativo original elaborado pelo autuante ter sido embasado, apenas, nos arquivos magnéticos entregue pelo autuado. Como estes arquivos continham erros e omitiram a quase totalidade das entradas registradas do período fiscalizado, eis que, figuram no demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas, fl. 19, somente as entradas relativas às devoluções, anexo 01, não nos restou outra alternativa, a não ser a leitura de um novo levantamento lastreado nas notas fiscais efetivamente apresentadas pelo autuado e com o devido respaldo na escrituração dos livros fiscais”.

“Ante o exposto, concluímos que em face da não apresentação das notas fiscais faltantes pelo autuado, concomitantemente com a impossibilidade de aproveitar-se o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto original, elaborado pelo autuante,

reiteramos a omissão de saídas de 21.017,65 unidades de FRICOTE SAB PI/6, apurada conforme explicitado através das planilhas constantes do Parecer ASTEC nº 0177/02, fls. 52/60”.

O autuado tomou ciência (fl. 101) da nova diligência procedida, porém não se manifestou.

A 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente processo fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que o fiscal autor da revisão adotasse os seguintes procedimentos:

1. explicasse como chegou a conclusão de que os arquivos magnéticos do contribuinte continham erros e omitiram a quase totalidade das entradas registradas do período fiscalizado, inclusive, anexando elementos que demonstrassem tal conclusão;
2. levando-se em conta o fato de que o autuado ao não apresentar, na totalidade, as suas notas fiscais, apesar de intimado por quatro vezes, estaria se beneficiando na apuração do débito, fosse elaborado novos demonstrativos considerando os dados relativos às notas fiscais originalmente relacionadas pelo autuante, como também as posteriormente apresentados pelo autuado, excluindo-se, tão somente, aquelas em que ficasse comprovado o equívoco gerado pelos arquivos magnéticos.

O fiscal diligente, atendendo a nova solicitação, informou às fls. 115 a 117, o seguinte:

“Para o cumprimento da diligência, intimamos mais uma vez o autuado para apresentação das notas fiscais elencadas no Parecer anterior, fl. 53, com o objetivo de dirimir as dúvidas suscitadas pelo relator. Apesar de reiterarmos a intimação só obtivemos êxito, com relação às notas fiscais faltantes de saídas, as quais foram entregues para análise”.

“Com relação à conclusão de que os arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado e utilizados pelo autuante para o levantamento quantitativo deveu-se, primeiramente, ao fato de que - segundo o próprio autuante, em sua informação fiscal, fl. 43 - após recepcionar os disquetes gerou o Auto de Infração. Depreende-se daí, que não foram examinadas documentação fiscal alguma do autuado para confirmar, nem mesmo por amostragem, a fidedignidade do conteúdo de seus arquivos magnéticos”.

“Ulteriormente, quando da realização da diligência fiscal, de posse da documentação do autuado constatamos, através de minudente exame das notas fiscais de entradas e do livro de Registro de Entradas, cujas cópias encontram-se apensadas, fl. 97 a 99, constatamos que as entradas apresentadas no levantamento do autuante, fl. 20, se constituem, tão somente, das entradas no período fiscalizado de devoluções de vendas, CFOP 1.78 e 1.79”.

“As demais entradas, verificadas através de exame nas próprias notas fiscais e na respectiva escrituração no livro de Registro de Entradas, não foram computadas no levantamento do autuante, certamente, por falha no armazenamento dos dados no arquivo magnético, única fonte utilizada pelo autuante”.

“Com exceção, apenas das notas fiscais de entradas não apresentadas pelo autuado, cuja alegação é a de que não foram encontradas, as planilhas apensadas ao processo pela defesa coincidem com as entradas registradas no LRE. Dessa forma, ao considerarmos as entradas constantes da planilha, fls. 54/55, que foram calculadas com base nas notas fiscais e no LRE, e totalizaram a quantidade de 49.353 caixas, ou 296.122 unidades, somadas com as entradas por devolução de vendas, fl. 19, 5.544 unidades, perfazem o total de 301.666 unidades entradas no período”.

“Relativamente às saídas, constatamos que as quantidades indicadas na planilha do autuante, fls. 21 a 22, correspondem ao total das saídas do período fiscalizado, ou seja, 50.540 caixas, que correspondem a 303.240 unidades, prevalecendo, assim, esta quantidade por convergir com a

escrituração no livro de Registro Saídas e com as notas fiscais faltantes examinadas, além de atender ao quanto solicitado pelo relator”.

“Em suma, acorde solicitação do relator, a quantidade das entradas passou para 301.666 unidades constituída pelas entradas calculadas pelo autuante, fl. 19, que só considerou as devoluções somadas com as 49.353 caixas, apuradas através das notas fiscais de entradas, fl. 54 a 55. As saídas foram consideradas integralmente a quantidade levantada na planilha do autuante, fls. 21 a 22, que perfizeram o total de 303.240 unidades. Resultando, portanto, numa omissão de entradas de 1.574 unidades”.

“Apensamos ao presente parecer planilha contendo demonstrativo de cálculo das omissões, cálculo e demonstrativo de débito do imposto devido, além de três anexos contendo cópias de algumas das notas fiscais de entrada e do livro de Registro de Entrada que comprovam a ausência das demais notas no levantamento do autuante”.

“Em face do exposto, concluímos que, após as correções procedidas com base nas solicitações do Relator, nas notas fiscais de entradas e de saídas apresentadas pelo autuado com as respectivas escriturações nos livros fiscais e no levantamento do autuante, houve uma omissão de saídas anteriores no valor de R\$1.259,20, resultando no imposto devido no valor de R\$299,69, conforme demonstrativos anexos”.

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência do Parecer acima transrito, sendo que apenas o autuado se manifestou (fl. 180), concordando com o pagamento do valor de R\$299,69, encontrado na última diligência realizada pelo preposto da ASTEC.

## VOTO

O autuado apresentou impugnação discordando dos números apresentados pelo autuante no levantamento quantitativo procedido.

A fim de dirimir a controvérsia, o processo foi convertido em diligência, sendo que fiscal estranho ao feito constatou, com base nas notas fiscais apresentadas pelo autuado, por ocasião da diligência, que teria ocorrido omissão de saídas no montante de 21.017,65 unidades do produto Fricote Sab P1/6, elaborando novos demonstrativos às fls. 54 a 60.

Todavia, esta JJF deliberou que o presente processo fosse novamente convertido em diligência à ASTEC, para que o fiscal autor da revisão voltasse a intimar o autuado a apresentar todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação, e que não foram apresentadas por ocasião da diligência, e que caso as mesmas não fossem apresentadas, elaborasse novos demonstrativos considerando as notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado originalmente pelo autuante, e que fossem excluídas, tão somente, aquelas em que ficasse comprovado o equívoco gerado pelos arquivos magnéticos.

O fiscal diligente, atendendo a nova solicitação explicou, com relação à elaboração de um novo levantamento quantitativo, por ocasião da diligência anterior, que tal fato se deu em virtude do levantamento quantitativo original ter sido elaborado pelo autuante embasado, apenas, nos arquivos magnéticos entregues pelo autuado, sendo que os referidos arquivos continham erros e omitiram a quase totalidade das entradas registradas do período fiscalizado, já que figuram no demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas, fl. 19, somente as entradas relativas às devoluções de vendas.

Dessa forma, o diligente, cumprindo com o que foi solicitado pela 3<sup>a</sup> JJF, elaborou novos demonstrativos (fls. 116 e 118), onde a quantidade das entradas passou para 301.666 unidades, sendo que em relação às saídas, foi mantida a quantidade levantada na planilha do autuante, fls. 21 a 22, totalizando 303.240 unidades. Ao final, apurou uma omissão de entradas de 1.574 unidades, que corresponde a um imposto devido no valor de R\$299,69, com o qual concordo.

Vale ressaltar que tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência dos novos demonstrativos acima mencionados, sendo que apenas o autuado se manifestou (fl. 180), concordando em pagar o valor apurado pelo diligente.

Do exposto, considerando que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido para R\$299,69, conforme demonstrativo à fl. 118.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0003/01-0, lavrado contra **CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$299,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA